



Mandado de Segurança nº 0030988-04.2020.8.19.0000

Impetrante: Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis do Estado do Rio de Janeiro - SESCON-RJ

Impetrados: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança (fls. 3/15), com pedido de liminar, impetrado por Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis do Estado do Rio de Janeiro - SESCON-RJ em face do Governador do Estado do Rio de Janeiro e do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Aduz o impetrante que, no âmbito estadual, a primeira autoridade coatora (Governador do Estado do Rio de Janeiro) expediu o Decreto nº 46.966/20, seguindo as mesmas linhas da Lei Federal nº 13.979/20. Narra que, em 17 de março de 2020, editou o Decreto nº 46.973/20, adotando restrições ao funcionamento das atividades ali previstas; que, em 20 de março, editou o Decreto 46.984/20, determinando o estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro; que, em 27 de março, editou o Decreto 47.006/20, registrando quais as atividades que não poderiam ser realizadas; e que, em 29 de abril, editou o Decreto nº 47.052/20, estendendo o prazo de suspensão das atividades enumeradas. Alega que as atividades dos representados pela impetrante não se encontram no rol de atividades proibidas. Afirma que, desde a decretação do estado de calamidade pública, a autoridade coatora veio indicando, como exceção, quais as atividades que poderiam funcionar, de maneira nominal, impondo, às demais atividades, restrições que não se encontram na legislação, tampouco apresentam fundamentação para tais restrições. Aduz que, embora não elencadas no Decreto Estadual nº 47.052/20, os “escritórios de contabilidade” estão sendo compelidos, pela Polícia Militar, em cumprimento a ordens emanadas da segunda autoridade coatora (Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro), a manter suas portas fechadas, o que é abusivo e ilegal, uma vez que a legislação que trata da matéria não os menciona dentre o rol das empresas sujeitas ao isolamento e/ou à quarentena emergencial. Insiste que nem a lei federal, nem o decreto estadual, fazem referência aos “escritórios de contabilidade” como empresas que poderão sofrer solução de continuidade temporária. Sustenta que, por analogia, as empresas de serviços contábeis, podem (teleologicamente) e devem ser consideradas empresas que prestam serviços essenciais.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que as autoridades coadoras se abstenham de exigir, das empresas representadas pelo impetrante, qualquer restrição ao seu funcionamento, por ser reconhecidamente atividade acessória das atividades listadas como essenciais, bem como se abstenham de praticar qualquer ato que possa obstar seu funcionamento ou impedir a prestação



dos serviços por estas empresas. Requer, ao final, a concessão definitiva da medida de segurança e ratificação da liminar deferida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Para o deferimento de liminar, em mandado de segurança, é necessária a presença dos mesmos requisitos exigidos para a concessão de qualquer tutela de urgência, quais sejam a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, a medida liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Sobre o ponto, as lições de Teori Albino Zavascki:

*“O pedido só deve ser acolhido, liminarmente, sem prévia ouvida do requerido (inaudita altera pars), em casos excepcionais, **quando o respeito ao contraditório implicar risco a outro direito de natureza constitucional**, in casu, a efetividade de jurisdição. Isso ocorre quando a urgência inerente à providência pleiteada impõe uma atuação imediata e enérgica do julgador, ou quando a comunicação e manifestação prévia do réu impliquem riscos para a realização do direito. Em casos tais, a postergação do contraditório está autorizada pela necessidade de garantir a efetividade da jurisdição.” (Antecipação da Tutela, 2ª ed., 1999, p. 107)*

Na espécie, o impetrante afirma que o *periculum in mora* seria decorrente da natureza essencial do serviço prestado pelos escritórios de contabilidade, cujo fechamento impediria o próprio Estado e as empresas consideradas como essenciais de proteger a saúde da coletividade, e por serem fundamentais para a arrecadação de impostos e tributos, necessária para combater a crise. Disso, porém, não se vislumbra fundamento para a concessão de liminar *inaudita altera pars*, sendo imperioso consignar que a liminar pretendida se confunde com o próprio mérito do *mandamus*. A questão relativa à essencialidade do serviço e seu impacto para a arrecadação dos impostos é de interesse da própria Administração Pública e mostra-se prudente aguardar que sejam prestadas as devidas informações. Não se demonstrou urgência para deferimento imediato de liminar antes mesmo de ouvidas as autoridades apontadas como coatoras e o Ministério Público.

Observe-se, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade. Se constatado o excesso ou abuso de poder, o Judiciário pode atuar de modo a preservar a legalidade e a razoabilidade no controle do ato administrativo. Vale dizer que, neste momento, não se vislumbram indícios de que tenham sido praticados, pelas autoridades apontadas como coatoras, atos concretos impedindo os escritórios de contabilidade de prestar serviços ou de funcionar, não se podendo impedir, em abstrato e aprioristicamente, a execução de política pública legítima.



Sendo assim, por ora, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações devidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações ou com o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público, a fim de que apresente parecer, na forma do artigo 12 da referida lei.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**
Relatora